RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.617 - SP (2008/0099997-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : VERA FERNANDES MONTEIRO E SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Filhas de pensionista de ex-combatente ajuizaram ação buscando ser-lhes assegurado o direito à reversão do benefício (pensão especial), em decorrência do óbito da sua genitora. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em acórdão assim ementado:

> "Constitucional e Administrativo. Pensão de ex-combatente. Falecimento do instituidor na vigência da Carta de 1988. Filha maior, capaz e exercente de atividade profissional remunerada. Inexistência de relação de dependência. Art. 53, III do ADCT.
>
> 1. O art. 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT estabeleceu que a pensão deixada por ex-combatente só beneficia a viúva, a companheira e os dependentes.
>
> 2. A Lei nº 4.242/63 – que assegurava à filha, de qualquer condição, o direito ao recebimento da pensão em reversão, após o falecimento da mãe que vinha recebendo – não foi recepcionada pela Carta de 1988.
>
> 3. Se o ex-combatente faleceu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, as filhas maiores e capazes não têm direito ao recebimento da pensão.
>
> 4. Apelação desprovida."

Irresignadas, as autoras interpõem recurso especial por violação do art. 30 da Lei nº 4.242/63. Sustentam, em síntese, que a proibição contida na Lei nº 8.059/90 se aplica a óbitos de ex-combatentes – instituidores de pensão – ocorridos após a publicação dessa lei.

Regularmente intimada, a União apresentou contra-razões instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, tanto no Superior Tribunal quanto no Supremo Tribunal, a jurisprudência se pacificou no sentido de que, para fins da reversão de pensão, a lei aplicável não é aquela vigente à época do falecimento da genitora, mas sim ao tempo do óbito do instituidor do benefício (no caso: 10.4.89). Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Recurso especial. Administrativo. Constitucional. Reversão de pensão a filhas de ex-combatentes. Falecimento da mãe. Aplicação da norma vigente à época do óbito dos militares. Leis nos 4.242/63 e 3.765/60.
I – Adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente para regular o direito à pensão por morte. Precedente do c. Supremo Tribunal Federal.
II – *In casu*, tratando-se de concessão da pensão a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente. Precedentes do STJ e do STF." (AgRg no REsp-669.649, Ministro Felix Fischer, DJ de 1º.7.05.)

"Administrativo. Pensão especial. Reversão do benefício. Filha de ex-combatente. Aplicação da lei vigente à data do óbito. Leis n.os 4.242/63 e 3.765/60. Precedentes...
.....
2. O direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito, e não por aquela aplicável à época do falecimento da viúva. Precedentes." (REsp-389.199, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.9.05.)

Importante ressaltar, porém, que é também desta Corte o entendimento de que, instituído o benefício na vigência da Lei nº 4.242/63, a pensão devida deve ser a de segundo-sargento, e não a de segundo-tenente. A propósito, estes julgados:

"Recurso especial. Administrativo e Constitucional. Ex-combatente. Pensão para filha. Regulamento da lei vigente à época do óbito do militar. Lei 4.242/63. Precedentes.
Nos termos de jurisprudência já firmada, inclusive pelo eg. STF, o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do militar.
Na espécie, a Lei nº 4242/63 é a que deve ser aplicada à recorrida, cabendo-lhe, tão-somente, o que já vinha percebendo administrativamente: a pensão referente ao posto de Segundo-Sargento.
Precedentes.
Recurso provido." (REsp-556.541, Ministro José Arnaldo, DJ de 10.5.04.)

"Administrativo. Pensão especial. Filhas de ex-combatente. Leis n.ºs 4.242/90 e 3.765/60. Aplicação de norma vigente à época do óbito do militar. Recurso desprovido.
I - O Superior Tribunal de Justiça, referendando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. *In casu*, o benefício deve ser regido pelas Leis

4.242/63 e 3.765/60.
II - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag-594.720, Ministro Gilson Dipp, DJ de 13.12.04.)

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de assegurar às autoras tão-somente a pensão correspondente à deixada por um segundo-sargento das Forças Armadas.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Nilson Naves
Relator